



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002261-93.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante LUIZ LEANDRO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002261-93.2024.8.26.0481

Apelante: Luiz Leandro Gonçalves

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Presidente Epitácio - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Alexandre Chiochetti Ferrari

Voto nº 2606

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação do autor. Contratação eletrônica irregular. Acolhimento. Contrato firmado de modo presencial. Sem aporte de assinatura física. Contrato que ainda que fosse eletrônico, não foram juntados dossiê, IP, Geolocalização ou documentos. Selfie. Mera foto. Prova precária. Restituição em dobro. Parcial acolhimento. Inexiste o contrato, é devida a restituição simples. Má-fé não comprovada. Impossibilidade de presunção. Honorários redistribuídos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 134/135, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por Luiz Leandro Gonçalves em face de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 138/159), pela reforma da sentença, sustentando preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova pericial nos documentos juntados pleiteada não fora atendida, sobrevivendo o julgamento antecipado da ação. No mérito, aponta diversas contradições entre a narrativa da apelada e os documentos por ela juntados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de modo que, em resumo, a contratação lícita e regular não restou cabalmente comprovada. Requer a procedência dos pedidos de declaração de inexistência do contrato e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Contrarrazões pela ré/apelada vieram as fls. 163/170.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 24/25.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento do julgador a quo, o recurso merece prosperar, em parte.

Inicialmente, inexistente inépcia recursal por afronta ao princípio da dialeticidade. Descabe a preliminar de acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita argumentos já lançados nos autos, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de

direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Ainda, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa. No caso, a produção de prova pericial se mostrou dispensável ante todo o constante dos autos.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370 do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento, uma vez que os documentos juntados aos autos permitiram a adequada compreensão do douto juízo quanto ao caso apresentado o permitindo decidir de maneira devidamente fundamentada, contudo, tal entendimento é passível de reforma, vindo a causa madura, torna-se possível seu julgamento por esta C. Turma julgadora, afastando-se qualquer nulidade na sentença guerreada.

Da leitura das provas colacionadas, constata-se ausência de elementos aptos a indicar a regularidade na formação do contrato impugnado. Dada a alegação da parte autora de que não contraiu a obrigação e a inversão do ônus da prova operada com base no Código de Defesa do Consumidor, caberia ao requerido apresentar prova cabal não somente de que a contratação ocorreu, mas que foi de fato convencionada com a parte.

Consigne-se que o contrato discutido nestes autos, de acordo com a narrativa defensiva da parte apelada, se dera de forma virtual, cuja solicitação ocorrera por meio de aplicativo de mensagens (fls. 60). Assim, se não foi firmado o contrato pessoalmente, mas por via remota, em modalidade na qual não se exige



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinatura, bastando que, por intermédio de aplicativo, seja submetida fotografia para identificação biométrica. Sabe-se que tal procedimento é suscetível a fraudes, pelo que devem ser levados em conta outros elementos atinentes à contratação para aferir sua legitimidade, cabendo ainda a parte apelada se cercar das seguranças exigíveis à espécie, dados os riscos previsíveis, calculáveis e evitáveis que ordinariamente são observados.

Ainda que a contratação possa ser entendida como eletrônica, não há nos autos indícios suficientes que comprovem a regularidade da contratação, não há documentos pessoais do autor devidamente apresentados, não há IP do aparelho utilizado, ou dados de geolocalização passíveis de consulta.

Neste sentido:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória. Empréstimo consignado. Impugnação da contratação eletrônica. Apresentação de "selfie" sem especificação da data e hora, IP ou geolocalização. Insuficiência dos elementos para demonstração da contratação. Determinação de devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1005928-56.2023 .8.26.0438 Penápolis, Relator.: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 11/02/2024, Data de Publicação: 11/02/2024)

Observe-se que uma única fotografia não se confunde com autenticação por biometria facial, sendo considerada prova precária, pois, não se pode equiparar a assinatura a um mero retrato, tampouco a efetiva leitura e adesão aos termos do contrato. Ou seja, o banco não demonstrou que foram realizadas as validações necessárias, para a segurança da operação bancária.

Em verdade, tudo se relega ao ambiente eletrônico como forma de reduzir custos com pessoal. Ainda, a atividade do réu é inegavelmente de risco, de modo que incide a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil,

segundo a qual a obrigação de reparar o dano causado é objetiva.

Apenas por estes motivos, é irregular a contratação. Porém, o próprio contrato juntado as fls. 88 e 92, dá conta de que a avença se deu, em verdade, de forma presencial, em ambiente físico de estabelecimento comercial (loja Amanda Santana de So), não se justificando, portanto, a ausência de assinatura física da parte contratante.

Ainda, afirma a parte apelada que o contrato nº 097000229136, discutido nestes autos, trata-se de uma operação de portabilidade de empréstimo consignado (fls. 59), motivo pelo qual nenhum valor teria sido creditado à parte apelante, o que não se revela de acordo com os documentos de fls. 88/91, que dão conta de contrato de empréstimo consignado, puro e simples. Ainda, sequer fora apresentado o comprovante de quitação do contrato inicial (nº T10114161191) mantido junto à FICSA. Logo, inexistente prova material de que o contrato original tenha sido devidamente firmado pelo autor, ensejando a portabilidade, e a consequente quitação, resta não comprovada a regularidade da avença.

A propósito:

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Aplicação do CDC. Autor que nega a contratação e impugnou a operação eletrônica encartada aos autos. Prova negativa. Ônus da ré de demonstrar a regularidade na contratação. Mera juntada de contrato eletrônico, sem apresentação da documentação relativa à dívida portada. Impugnação nos termos do art. 428 do CPC. Ônus da prova daquele que produziu o documento. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Providência da qual a ré não se desincumbiu. Resolução nº 4.292/2013 do Banco Central do Brasil. Norma regente da portabilidade. Ausência de prova material de contratos firmados pelo autor com credora originária para gerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento à portabilidade. Documentos inexistentes. Quitação de contrato firmado com outra credora sem origem, portanto. Declaração de inexigibilidade dos contratos. Devolução em dobro dos valores descontados, com a ressalva do posicionamento que adoto, modulado pelo EAREsp nº 676608/RS, mas observado o princípio da Colegialidade pelo entendimento desta E. 22ª Câmara. Compensação em liquidação com o crédito recebido pela autora. Dano moral configurado. Indenização devida. "Quantum" indenizatório arbitrado no valor total de R\$10.000,00. Correção monetária do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sentença reformada. Honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001480-48.2023 .8.26.0306 José Bonifácio, Relator.: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 30/04/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

Ainda que tais indícios não fossem suficientes, aplicando-se a teoria da verossimilhança preponderante, temos que a própria dinâmica de portabilidade apontada retrata uma situação de evidente fraude, dada a não ocorrência de recebimento de qualquer troco, ou de comprovada mudança de juros, ou ainda, de valor de prestação mais benéfica ao consumidor.

Assim, tem-se que o banco não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência regular do contrato questionado.

Nesse passo, ainda que os documentos acostados demonstrem, a princípio, a celebração do contrato questionado, tais documentos não são suficientes para, por si só, comprovar a regularidade da contratação, mesmo porque é cediço que nos dias atuais e com os mecanismos digitais disponíveis, não existe efetiva segurança para determinar ou reconhecer a regularidade de operação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancária, dependendo de efetiva comprovação em contraditório judicial, o que não se satisfaz apenas com provas documentais de suposta celebração digital do contrato.

A propósito:

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação por danos materiais e morais - Empréstimos consignados em benefício previdenciário pactuados em ambiente virtual e mediante biometria facial (captação de selfie) – Contratações impugnadas. Caso concreto: Relação de consumo - Questionada a ausência de elemento volitivo na formação dos cinco (5) contratos eletrônicos, incumbia ao Banco o ônus de provar a existência e validade das operações - Só a cópia do contrato eletrônico e das etapas que se seguiram, com captação de biometria facial e de documento pessoal, não servem para se contrapor à alegação de que a operação não foi contratada – Inconsistências quanto ao numeral do aparelho móvel utilizado para concretização dos mútuos – Quadro de fraude – "Selfie" facial idêntica em todas as operações – Coordenadas geográficas que não guardam correspondência com o endereço da mutuária – Áudios e mensagens que não foram exibidos como forma de corroborar a contratação - Ônus da prova quanto à existência dos contratos que não foi desincumbido pela instituição financeira - Contratos que, à falta de prova do elemento volitivo, são declarados inexistentes – Devolução, em dobro, dos valores descontados do diminuto benefício previdenciário - Danos morais reconhecidos pelo desassossego causado pela invasão do benefício previdenciário e pelos descontos em verba de subsistência – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Ação julgada procedente - Sentença correta, ora confirmada pelos próprios fundamentos. - RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000797520228260103 SP 1000079-75.2022 .8.26.0103, Relator.: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/12/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2022)

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Validade da contratação não comprovada – Ausência de contrato escrito acompanhado de selfie (biometria facial), documento de identificação pessoal, geolocalização exata e código de identificação do dispositivo do consumidor – Documento denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente via Canal de Atendimento Bradesco" insuficiente para atestar a higidez da contratação – Devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente - Danos morais devidos, arbitrados em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência (TJ-SP - Apelação Cível: 10128302520238260438 Penápolis, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/08/2024)

Com efeito, não pode a instituição financeira tentar afastar a sua responsabilidade civil apenas argumentando que tudo é feito por meios eletrônicos, quando se sabe que são formas que não se encontram efetivamente seguras.

E mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos ou prepostos agindo de forma ardilosa, o fato não exonera a apelada de reparar os danos, pois, a análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica travada entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas

pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

O microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), o que não ocorreu, conforme exposto, no caso em comento.

Em que pese a farta argumentação das razões do apelante, determina a consagrada Súmula 479 do STJ que: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”.

Por tais motivos, ausentes requisitos mínimos de validade, não há outro caminho que não a desconstituição do contrato nº 097000229136, bem como das obrigações dele decorrentes.

Como consequência, todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor deverão ser restituídos em sua forma simples, apenas.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, não se observa esta evidência, não podendo se olvidar que o banco apelado também possa ter sido vítima de intento malicioso, o que não subtrai sua boa-fé objetiva, e, por consequência, desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Apelação. Ação declaratória c/c restituição de valores e reparação por dano moral Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário de parcelas referentes a empréstimo consignado. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Assinatura falsa. Declaração de inexigibilidade de débitos referente ao contrato discutido. Restituição simples. Ausência de conduta de má-fé da instituição financeira. Prejuízo à subsistência. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$10 .000,00. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10043708320208260590 São Vicente, Relator.: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 01/07/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024)

Por essas razões, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a r. sentença outrora proferida e conferir a parcial procedência da ação, para fins de declarar inexistente o contrato discutido nestes autos e condenar a parte apelada a restituir à parte autora/apelante a quantia indevidamente descontada de seu benefício previdenciário a título do contrato nº 097000229136 de modo singelo, com juros de moratórios computados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Assinale-se que a Lei nº 14.905/2024 trouxe nova sistemática para o cálculo dos juros de mora legais e da atualização monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, conforme alterações promovidas nos artigos 406 e 389, do Código Civil.

Assim, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, na forma acima delimitada, até 29/08/2024 e, depois dessa data, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Com a presente decisão e em atendimento ao princípio da causalidade, responderá a parte apelada pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator